Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 02696/2011**
PROCESSO TC/MS	:	8194/2010
PROTOCOLO	:	999333
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RESPONSÁVEL	:	CARLOS ANTÔNIO COSTA CARNEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RELATORIO DESTAQUE 2009
PERÍODO INSPECIONADO	:	01/01/2009 a 31/12/2009
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

1 - Trata o presente processo do **RELATÓRIO DESTAQUE 2009** que se origina dos termos do Artigo 285, Parágrafo único, de nosso Regimento Interno, tendo em vista o Relatório da Inspeção Ordinária n° 66/2010 promovida na **CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS – MS**, de responsabilidade do Sr. **CARLOS ANTONIO COSTA CARNEIRO**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal à época do fato, onde foi verifica a existência de saldo financeiro no valor de R$ 273.694,88 como "sobra", em vista da não utilização no ano de 2009, conforme registro no Balanço Patrimonial da Câmara Municipal, "disponibilidade" essa que não deve ocorrer tendo presente a obrigatoriedade de devolução dos valores que não mereceram aplicação (despesas) no exercício financeiro para o Tesouro Municipal.

2 - O processo encontra-se instruído com o Relatório Destaque n° 002/2010, às fls. 03 a 05-TC, acompanhado dos documentos de fls. 06 a 94-TC, confeccionado pela diligente 5ª ICE, concluindo da seguinte forma:

> Assim para se evitar prejuízo ao Erário Municipal,sugerimos ao Exmo. Conselheiro Relator que determine ao Ordenador de Despesas que proceda de acordo com o Parecer C nº 00/0029/2001, combinado com a Nota Técnica nº 484/2004 GEANC/CCONT/STN.

3 - O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator em cumprimento ao direito constitucional da ampla defesa e do contraditório determinou a notificação do Titular do Poder Legislativo e ao Prefeito Municipal, conforme se vê às fls. 97 e 98-TC, tendo os mesmos apresentado justificativas, esclarecimentos e decisões conforme consta de fls. 102 a 123-TC, que foram submetidos a análise conclusiva por parte da 5ª ICE, conforme determinação de fls.123-TC, verso, oportunidade que gerou a "Analisa Conclusiva ANC – 5IGCE – 00614/2011" às fls. 124 a 128-TC, concluindo da seguinte forma:



Visto que o processo licitatório somente foi julgado em 22 de fevereiro de 2010, f. TC/MS 41/42, foi homologado e adjudicado o resultado em 15 de março de 2010, f. TC/MS 45, não se vislumbra a figura do Reclamante, por não ter sido prestado serviço ou entregue qualquer tipo de material e nem mesmo havia compromisso formal com qualquer concorrente da licitação, ainda, todo o processo licitatório, em tese, poderia ser anulado, entendemos que a justificativa apresentada é improcedente e ratificamos assim os termos do Relatório-Destaque nº 002/2010, f.TC/MS 03 a 05.

É o que tínhamos a relatar.

4 – O presente processo foi então encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, que o enviou ao Douto Ministério Público de Contas, que ao proceder exame *in limine* entendeu que a matéria em apreciação é de "ordem técnico-contábil", como se vê à fl. 130-TC, e utilizando-se da prerrogativa conferida pela Lei Orgânica do Ministério Público de Contas (LCE n° 148/2010), sugeriu ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator determinar que o Corpo Especial – Auditoria, com fulcro no que dispõe o Artigo 19, II, da Lei Complementar Estadual n° 048/90, manifeste-se, conclusivamente, neste processo sendo que esta Auditoria não formulou opinião alguma anteriormente, o que foi aceito pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator e procedida a remessa a esta Auditoria.

5 – Após examinar a matéria constante dos documentos que integram estes autos, esta Auditoria, constata que o assunto em questão não é só de ordem "técnico-contábil", como já foi dito, ele é, também, e essencialmente, da área jurídica, todavia, em atenção a sugestão feita pelo Douto *Parquet* de Contas, expressaremos no presente processo atendendo a solicitação e de forma regimental, esperando que possam às considerações apresentadas contribuir no sentido de "visando bem subsidiar o julgamento do presente feito", nas palavras do Douto M.P.C., merecendo apreciação as seguintes razões:

5.1 – Esta Auditoria corrobora com a manifestação feita pela Equipe Técnica da 5ª ICE nos termos da Análise Conclusiva acima referida, que apreende de forma exata os fatos ocorridos que culminam na decisão de que o Poder Legislativo Municipal de Alcinópolis se recusa a devolver o valor registrado como disponível em seu Balanço Patrimonial do ano de 2009 na importância de R$ 273. 694,88, com fundamento no que está disposto no Artigo 37, da Lei 4.320/64, conforme informação prestada pelo Vereador-Presidente ao Prefeito Municipal à fls. 122-TC, *in verbis*:

> "Assim, sendo o legislativo municipal continua fundado no art. 37 da lei 4.320/64 e Decreto 62.115 de 1968, onde da garantia jurídica do legislativo ***manter o dinheiro sob sua responsabilidade diante da necessidade do pagamento da obra, ou seja, da construção da câmara municipal*** de alcinópolis-MS.
>
> Deixando claro que nestes dispositivos, ***encontra-se o embasamento legal, ao pagamento dessas obrigações***, atendendo, dessa forma, o que prevê o princípio da legalidade.
>
> Diante dos esclarecimentos ora prestados, mais uma vez, ***informa que não fará a devolução do valor ora pleiteado pelo Executivo Municipal,*** diante da legalidade de sua aplicação pelo Legislativo. (grifamos)

5.2 – Não há, no entender desta Auditoria, nenhuma "obrigação" da Câmara Municipal de Alcinópolis a ser "paga", ao findar o ano de 2009, com relação a este assunto da "obra", conforme está informado acima em epígrafe, pois não era, naquele momento, conhecido o "Credor" à quem deveria ser pago com o "dinheiro retido", já que o procedimento licitatório não foi concluído em 2009, portanto, não se concretizando o que esta previsto no Artigo 58 (Empenho) da Lei 4.320/64, e tampouco o que dispõe o Artigo 61 (Nota de Empenho), da mesma Lei, o que possibilitaria dar, então, condições para fundamentar o "alegado" pelo falecido Vereador Presidente, à época, dando, assim, amparo legal para manter a autorização de "despesa" prevista na Lei Orçamentária (Lei Autorizativa) que não foi "possível" realizá-la no exercício de 2009, conforme se constata à fl. 111-TC, no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), onde se verifica "autorização" para gastos no Elemento de Despesa n° 4.4.90.51 – Obras e Instalações e n° 4.5.90.61 – Aquisição de Imóveis, no total de R$ 119.500,00, inicialmente no Orçamento, sendo que no caso do ED 4.4.90.51 ao encerrar o ano de 2009 apresentava-se com o valor de R$ 268.000,00, tendo sido "gasto" R$ 18.000,00 e restando para "gastar" R$ 250.000,00, e no que se refere ao ED 4.5.90.61 - "Aquisição de Imóveis" apresenta-se "sem valor", portanto, ocorrendo um "cancelamento" da despesa no

curso do exercício de 2009, conforme consta às fls. 16 e 17-TC, do Processo TC n° 1845/2010 – Balanço Geral da Câmara Municipal de Alcinópolis.

5.3 – O alegado com fundamento no Artigo 37 da Lei 4.320/64 e no que dispõe o Decreto 62.115/98 da União, utilizando-o como convencimento por interpretação analógica e em respeito ao Princípio da Simetria, não tem como prosperar para justificar uma situação financeira que não tem amparo legal como é o caso aqui em julgamento, pois não há "despesas de exercício anterior" com "Saldo Suficiente" para atendê-la "que não se tenha, processado na época própria", como diz a norma jurídica invocada, pois o valor para realização no 1° ano é de R$ 396.441,81 conforme fl. 144-TC do Processo 1845/2010, o que é maior que o valor "retido" de R$ 273.694,88, ficando a alegação sem substrato jurídico por ficar comprovado não ter "saldo suficiente" ao iniciar o procedimento licitatório, que como se vê à fl. 79-TC, deste processo, o Vereador-Presidente "autorizou" R$ 648.791,83 e foi "verificado" existir e feita a reserva de R$ 250.000,00, ensejando constituir nos próximos anos vindouros os valores restantes na ordem de R$ 398.791,83, o que demonstra não existir exação entre os diferentes documentos que integram o procedimento licitatório, não se constituindo tal procedimento administrativo como elemento de convencimento ou comprobatório de a Câmara Municipal ter assumido "compromisso" com "alguém" que não estava identificado à época como seu "credor" para então "reter" o recurso financeiro em questão.

5.4 – Há no caso aqui em exame a análise de que se a Câmara Municipal "ficar" com o "dinheiro" para "pagar" as despesas da Obra no exercício de 2010, ela Câmara estará aumentando o valor de seus "gastos" com a utilização deste valor de R$ 273.694,88, e existirá então um impedimento constitucional que obsta permanecer com esse valor, pois a mesma sabe que entrou em vigência em 1º.01.2001, pela Emenda Constitucional n° 25 de 14.02.2000, que fixou os "limites" para gastos com o "Total das Despesas do Poder Legislativo Municipal", sendo que para a Câmara de Alcinópolis ficou estabelecido 8% (oito por cento) das receitas tributárias e transferências intergovernamentais do exercício anterior, portanto, se "gastos" o recurso financeiro retido de R$ 273.694,88 atingira uma aplicação a maior do que os 8% estabelecidos na Constituição Federal, que entendemos ser a "regra" que promove o recolhimento/devolução de valores que eventualmente se identificam como "sobras" de Caixa do Poder Legislativo, por não utilização no exercício, enviando-os de volta ao Erário Municipal.



6 - Assim sendo, esta Auditoria perante a existência de limite, por ordem constitucional, a ser observado no que se refere ao total das Despesas do Poder Legislativo Municipal, conforme *caput* e Inciso I, do Artigo 29-A da CF/88, e, no caso aqui em exame, o fato de que não há possibilidade de utilização do recurso disponível ao final de 2009 no exercício de 2010, por conseqüência do mandamento constitucional referido, opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida pela **determinação** ao **PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS,** para que **promova a devolução, *incontinenti*,** do valor de R$ 273.694,88 ao Erário Público Municipal, promovendo o restabelecimento do Princípio da Legalidade de observância por todos os Poderes Municipais em seus Atos e Fatos Administrativos, Financeiros, Orçamentários e Patrimoniais

É o Parecer

Campo Grande, 4 de Abril de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor